

Deliberação

(Ata n.º 137/XIV)



**Assunto: Pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 507/XIII/3a –
PS - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da AR**

Lisboa

11 de março de 2014

Reunião n.º 137/XIV, de 11.03.2014

**Assunto: Pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 507/XIII/3a – PS –
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da AR**

Deliberação

A Comissão, considerando que não lhe foi remetido para emissão de parecer nenhum outro Projeto de Lei sobre idêntica matéria e que o prazo de resposta termina hoje, deliberou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins quanto ao conteúdo parecer mas corroborando que o mesmo seja enviado em cumprimento do prazo, aprovar o Parecer n.º 16/GJ/2014 relativo ao Projeto de Lei n.º 507/XIII, cuja cópia consta em anexo à presente ata.

O Senhor Dr. Jorge Miguéis votou especificamente contra o ponto 1.2 do parecer em apreço e favoravelmente quanto ao restante conteúdo, apresentando a seguinte declaração de voto:

«Embora a redação do parecer tenha sido suavizada, continuo a ser contra o que está escrito sobre a implícita obrigatoriedade de inscrição no RE no estrangeiro dos cidadãos nacionais aí residentes, domínio do extravagante e que nenhuma leitura “pura” da Constituição ou da lei aconselha, por inexequível para o Estado Português (5,5 milhões de emigrantes). É um caso de “dura realidade” contra o exacerbado e abstrato “jurisdicismo”».

Parecer n.º 16/GJ/2014

I. Introdução

O Projeto de Lei n.º 507/XII/3.^a (Anexo I) tem por objeto três temas distintos, sendo o primeiro relacionado com a possibilidade dos cidadãos nacionais inscritos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral em Portugal e deslocados num país da União Europeia votarem nos termos previstos para os residentes no estrangeiro, o segundo com a possibilidade de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial previstos na *Internet*, designadamente nas redes sociais e, por último, o tratamento jornalístico das candidaturas durante o período eleitoral.

O primeiro dos artigos constantes do Projeto de Lei em análise tem, ao contrário dos restantes dois, uma aplicação circunscrita ao processo eleitoral relativo à Eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu.

II. Apreciação

A) A possibilidade dos cidadãos nacionais inscritos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral em Portugal e deslocados num país da União Europeia votarem nos termos previstos para os residentes no estrangeiro – artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 507/XII

Artigo 1.º

(Garantias do exercício do direito de voto)

1- Para os efeitos da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu, os cidadãos nacionais que exerçam o seu direito de livre circulação e residência na União Europeia continuam inscritos, sem alterações, no Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral em Portugal, salvo se tiverem optado por votar em candidaturas do Estado-membro em que tenham passado a residir ou se manifestarem expressamente vontade de transferir a sua inscrição para o competente posto da área consular nesse Estado-Membro da União Europeia.

2. Os cidadãos referidos no número anterior votam, com a especificidade prevista no presente artigo, de forma direta e presencial, nos termos aplicáveis aos residentes no estrangeiro, cabendo às entidades competentes em matéria de administração eleitoral assegurar o cumprimento das regras que regulam o sufrágio, designadamente as que proíbem o voto plúrimo, em cooperação com as autoridades homólogas dos respectivos Estados-Membros.

1. Um dos aspetos em que se centra a atividade da Comissão Nacional de Eleições é justamente a participação dos cidadãos nos atos eleitorais, sendo corrente propor ou acolher medidas que visem garantir e salvaguardar o exercício do direito de voto, i.e., que tenham carácter inclusivo.

O projeto em análise, no seu artigo 1.º, tem como objetivo *assegurar o exercício do direito de voto aos cidadãos que se deslocaram para o estrangeiro*, nas palavras da exposição de motivos que o encabeça, e, por isso, merece, à partida, acolhimento.

Contudo, reclama a devida análise de modo a tirar conclusões sobre a sua pertinência, necessidade e exequibilidade e é o que se fará de seguida.

1.1. Como ponto de partida, deve dar-se nota do regime atualmente em vigor quanto ao exercício do direito de voto:

- Os *cidadãos recenseados em território nacional* votam no dia da eleição na respetiva assembleia de voto, salvo se estiverem impedidos de o fazer por qualquer um dos motivos previstos na lei, caso em que podem recorrer à figura do voto antecipado, o qual, na eleição do Parlamento Europeu, tanto pode ser exercido em território nacional, como no estrangeiro.

Os motivos do impedimento podem ser de variada ordem para que seja admissível o voto antecipado, sendo na maioria de ordem profissional, não abrangendo, porém, a deslocação motivada pelo gozo de férias.

- Os *cidadãos recenseados no estrangeiro* votam presencialmente na assembleia de voto localizada no estrangeiro, durante os dois dias de eleição (eleições do Presidente da República e do Parlamento Europeu) ou por correspondência (eleição da Assembleia da República), não podendo beneficiar da possibilidade do voto antecipado.

Este quadro legal, há muito enraizado, é do conhecimento geral dos cidadãos, merecendo apenas que se promova um adequado esclarecimento das entidades que coordenam o exercício do voto antecipado, em especial das que se situam no estrangeiro, face ao alargamento realizado, quanto a esta matéria, em 2010, cuja necessidade foi detetada aquando das eleições presidenciais de 2011.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1.2. Indo mais longe no quadro legal, circunscrevendo aos cidadãos que se encontrem em território estrangeiro, e introduzindo algumas regras específicas do recenseamento eleitoral, verificamos o seguinte:

- Os *cidadãos portugueses residentes no estrangeiro* que não atualizem o seu documento de identificação, quanto à morada no território nacional que dele conste, mantêm a sua inscrição no recenseamento eleitoral em território nacional. Assim, continuam a votar no dia da eleição na correspondente assembleia de voto, localizada em território nacional, ou, se aplicável, a poder exercer o voto antecipado;

- Os *cidadãos portugueses residentes no estrangeiro* que atualizem o seu documento de identificação, no sentido de dele passar a constar uma morada em país estrangeiro, têm visto a sua inscrição no recenseamento eleitoral em território nacional ser automaticamente eliminada e, não promovendo a inscrição no estrangeiro, tais cidadãos ficam omissos no recenseamento eleitoral português.

Ora, esta última situação, ainda que se compreendam certos condicionalismos de ordem técnica, não resulta inequivocamente da letra da lei e belisca os princípios da obrigatoriedade e da universalidade do recenseamento eleitoral aplicáveis a todos os cidadãos que completem os 18 anos com residência no território nacional.

De qualquer forma, não é possível estender o princípio da universalidade do recenseamento eleitoral a espaços territoriais em que, nos termos da lei, ele não tem carácter obrigatório, nem o Estado Português dispõe de meios/condições para recensear de modo automático todos os cidadãos portugueses que residem fora do território nacional.

Por isso, a proposta constante do n.º 1 do artigo 1.º do projeto em apreciação tem, em abstrato, a vantagem de obviar àquela situação, ao manter a inscrição daqueles cidadãos em território nacional, salvo no caso de vontade expressa de a transferir para o estrangeiro.

1.3. Aliás, tal medida deveria ser de natureza genérica, aplicável a todos os cidadãos e a todas as eleições, através da devida alteração à Lei do RE (Lei n.º 13/99, de 22 de março), não se compreendendo a sua previsão apenas para a eleição do Parlamento Europeu.

Com efeito, estaríamos a introduzir uma exceção a uma regra geral do recenseamento eleitoral apenas com vista a um determinado tipo de eleição, tornando o sistema incongruente, designadamente com outro tipo de eleição idêntico que é a eleição do Presidente da República (igualmente de círculo único e com o mesmo regime de voto antecipado).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1.4. De igual modo, parece não existir fundamento para que esta medida abranja apenas os cidadãos *que exerçam o seu direito de livre circulação e residência na União Europeia*, porquanto não se vislumbra razão que justifique diferenciá-los dos *cidadãos que circulam/residem noutros países do mundo* (em particular tendo presente os recentes e significativos fluxos migratórios dos portugueses em busca de trabalho para países em continentes como África e América do Sul).

Não podemos esquecer que **todos os cidadãos portugueses** (independentemente da circunscrição em que estão recenseados) **têm direito de voto** na eleição dos Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu, pelo que a diferenciação agora proposta parece violar a **igualdade de tratamento dos cidadãos**, cuja garantia corresponde, aliás, a uma das atribuições nucleares da CNE.

1.5. Como última nota ao n.º 1 em análise, afigura-se mais correta a expressão “...*continuam inscritos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral*” ou a expressão “*continuam inscritos no Recenseamento Eleitoral*”, pois o SIGRE é apenas o sistema que garante a interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF no caso dos cidadãos estrangeiros e garante centralmente, no âmbito da BDRE, a consolidação e atualização da informação que nela consta (art.º 13.º, n.º 1 da LRE)

2. A solução preconizada no n.º 2 para o exercício do direito de voto já não parece ser adequada à situação, a que acresce o facto de se afigurar tecnicamente inviável.

2.1. Tratando-se de cidadãos que mantêm a sua inscrição no recenseamento eleitoral em território nacional, a forma adequada de exercerem o voto é a do “voto antecipado” – aplicável a todos os que se encontram deslocados no estrangeiro.

Tendo em consideração que o voto antecipado não restringe o direito de sufrágio, bem como a sua *ratio* é justamente a de permitir o exercício desse direito fundamental por parte de cidadãos que de outra forma não o poderiam exercer, não se vê como não possa ser utilizada pelos referidos cidadãos.

Ainda que a figura do voto antecipado tenha como destinatários diretos os cidadãos que residam em território nacional mas que *momentaneamente* se encontrem deslocados no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estrangeiro, não se vê justificação legal para afastar do seu âmbito qualquer cidadão que aí permaneça (residindo) temporariamente ou se encontre por um período de tempo prolongado, desde preencha os requisitos exigidos, isto é, esteja recenseado em território nacional e, se encontre no estrangeiro, apresentando o documento exigido por lei para comprovar o impedimento invocado.

Tais normas não podem ser interpretadas de forma restritiva ou exclusiva para o direito de sufrágio, tornando-se essencial ter presente que o voto antecipado se reconduz ao exercício de um direito fundamental - o direito de voto - e que, em situações de dúvida, este prevalece.

2.2. A vingar a solução proposta no n.º 2, criar-se-ia uma situação de desigualdade para com os cidadãos deslocados em território nacional, pois estes estão sujeitos ao regime do voto antecipado e, nessa medida, estão obrigados a apresentar documento para comprovar o impedimento invocado, enquanto os cidadãos deslocados no estrangeiro votariam sem essa formalidade, como se estivessem recenseados no local onde se encontram deslocados.

Mais, o n.º 2 em causa permite que qualquer cidadão vote, mesmo que esteja no gozo de férias no estrangeiro à data das eleições (dado que não é exigida a apresentação de qualquer documento comprovativo que ateste a residência), enquanto o cidadão que estiver deslocado em território nacional pelo mesmo motivo e nas mesmas condições fica impedido de votar.

2.3. Tecnicamente não se afigura possível evitar o voto plúrimo, ao invés do que acontece com o exercício do voto antecipado que o assegura adequadamente e de forma eficaz.

Com efeito, estando o cidadão recenseado em território nacional e votando no estrangeiro sem que haja conexão com as operações de votação e apuramento da sua efetiva assembleia de voto, não há qualquer mecanismo a cargo das entidades envolvidas que garanta, por exemplo, que o mesmo cidadão não exerça em simultâneo o voto em território nacional, face à curta distância existente com alguns países e ao facto de no estrangeiro a eleição se realizar durante dois dias. No limite o cidadão no estrangeiro poderia votar antecipadamente, no período determinado na lei eleitoral, votar no estrangeiro e, ainda, caso a proximidade geográfica lho permitisse, tentar votar em território nacional no dia da eleição.

Neste âmbito deve mencionar-se, ainda, a dificuldade em proceder às operações de votação dos cidadãos em causa, pois votando numa assembleia de voto deveriam constar dos cadernos eleitorais e ser anotada a respetiva descarga, o que não é possível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Por último, resta mencionar, relativamente à referência feita à Recomendação da Comissão Europeia de 29 de janeiro de 2014 (2014/53/UE), que da mesma não se retira a exigência de tomada de medidas em Portugal, visto que os cidadãos portugueses residentes noutros Estados-Membros não estão privados do seu direito de voto *“nas eleições nacionais exclusivamente com base na residência”*. Os mecanismos que permitem aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, seja no espaço da União Europeia, seja fora dele, o exercício do direito de voto estão legalmente previstos e têm sido utilizados.

B) A possibilidade de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial previstos na *Internet*, designadamente nas redes sociais

Artigo 2.º

(Propaganda eleitoral)

São aditados ao artigo 10.º do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro os nºs 2,3, 4 e 5, passando a ter a seguinte redacção:

“1- (...)

2 – Depois da marcação do acto eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, sendo a aquisição de anúncios nesses meios de comunicação e participação pública admissível em termos homólogos aos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

3- Nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do acto eleitoral, os partidos políticos e demais entidades concorrentes ao mesmo devem notificar, por via electrónica, a Entidade das Contas e Financiamento do Tribunal Constitucional e a Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar.

4. A proibição de realizar propaganda através de meios de publicidade comercial, que é transversal a todos os processos eleitorais e referendários, tem como objetivo impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se introduza um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras.

4.1 Sobre o teor do n.º 2 do artigo 2.º do presente Projeto de Lei importará clarificar o seu objetivo, porquanto a marcação de ato eleitoral não obsta ou cria limitações à utilização das redes sociais e demais meios de expressão na *Internet*, exceção feita à propaganda realizada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na véspera e dia de eleição e à propaganda realizada com recurso a meios de publicidade comercial. Aliás, essa liberdade de expressão que surge referenciada no primeiro segmento da norma ínsita no n.º 2 do artigo 2.º, apenas parece reiterar a liberdade de expressão constitucionalmente consagrada no artigo 37.º sem com isso acrescentar algo de novo.

4.2 Admitindo-se que o objetivo da presente disposição legal é justamente o de permitir que a realização de propaganda possa ser feita com recurso a meios de publicidade comercial existentes na *Internet* durante o período eleitoral¹, ainda que com as limitações decorrentes da aplicação da exceção prevista para os anúncios na imprensa, afigura-se adequado suprimir a primeira parte da redação proposta, onde se refere que *“Depois da marcação do acto eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet”*, por se considerar que a mesma nada acrescenta ao regime legal vigente e que, por força disso, poderá causar alguma dificuldade de interpretação.

4.3 Sobre a possibilidade de fazer-se propaganda com recurso aos meios de publicidade comercial existentes na *Internet*, importa, antes de mais, assinalar a dificuldade de fazer aplicar/adaptar a estes meios de publicidade a exceção prevista na Lei construída para a imprensa, atenta a diversidade de meios de publicidade existentes no domínio da *Internet* e ao número de vezes e formas de disponibilização que normalmente caracterizam este mercado que continua em franco desenvolvimento.

4.4 A aplicação da exceção prevista para a imprensa já tem sido admitida pela CNE em estações de radiodifusão de âmbito local. Nesses casos, a CNE admite a possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa, limitando a sua transmissão a um *spot* diário com duração máxima de 10 segundos, por forma a estabelecer um paralelismo com a inserção prevista para a imprensa. Ora, a extensão desta solução para os casos análogos nos meios disponibilizados através da *Internet* careceria de maior densificação de modo a que seja claro para quem realize a propaganda, para os cidadãos eleitores e para as entidades responsáveis por verificar e garantir o cumprimento do quadro legal, o que recai no âmbito da exceção e o que recai no domínio da regra geral.

5. A propósito do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, afigurar-se-ia adequado harmonizar-se o regime da exceção nele previsto com o constante do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sendo fundamental ponderar-

¹ Exceção feita à véspera e dia da eleição em que é proibida toda e qualquer forma de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se um tratamento contraordenacional sobre esta matéria no âmbito do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

5.1 Suscitam-se, ainda, questões sobre se uma alteração ao Decreto-Lei n.º 85-D/75 nos moldes aqui propostos revogará, ainda que de forma tácita, o artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que consiste em norma específica sobre a mesma matéria. Se for essa a intenção do legislador, crê-se que seria preferível a revogação expressa por se tratar de uma solução com maior certeza e segurança jurídica.

6. No que concerne ao n.º 3 deste artigo 2.º do Projeto de Lei em análise afigura-se ser pertinente clarificar se o que se pretende que as candidaturas comuniquem é uma lista genérica dos tipos de serviços de publicidade que pretendem utilizar durante o período eleitoral ou, em alternativa, um plano de meios efetivo e concretizado sobre os serviços específicos que pretendem usar.

6.1 A este propósito e se se entender que a intenção foi a de corresponder à primeira das hipóteses atrás descrita, refira-se que esta obrigação já decorre do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, pelo menos no que à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos diz respeito.

6.2 Com efeito, defende-se, em primeiro lugar, que se opte pela determinação das proibições com melhor forma de salvaguarda do princípio geral de liberdade de expressão e, segundo, que num contexto que visa regular a ação dos órgãos de comunicação social se afigura mais conforme com a economia do diploma abordar a inserção de anúncios em espaços da *Internet* numa ótica de extensão das proibições fixadas aqueles espaços que, em rigor, tem natureza distinta.

6.3 Em síntese, afigura-se que seria adequado proceder-se a uma alteração da redação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, nos seguintes termos:

“1 – Depois da marcação do ato eleitoral, as publicações (...) um quarto de página.

2 – À inserção de anúncios em redes sociais e demais meios de expressão através da Internet é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do ato eleitoral, os partidos políticos e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

demais entidades concorrentes ao mesmo devem notificar, por via eletrónica, a Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar”.

C) O tratamento jornalístico das candidaturas durante o período eleitoral.

Artigo 3.º

(Tratamento das candidaturas)

1 - Para efeitos de cumprimento das disposições constitucionais e legais respeitantes ao tratamento das candidaturas em período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, institui e assegura um mecanismo de concertação e mediação entre as candidaturas e os órgãos de comunicação interessados, com vista à apresentação, discussão e aprovação de uma pluralidade de modalidades de esclarecimento e confronto de opiniões que compatibilizem os direitos das entidades concorrentes com os direitos dos órgãos de comunicação social e dos eleitores.

2- Em qualquer caso, as opções livremente acordadas pelos interessados nos termos do número anterior não podem dar lugar a supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas”.

7. Uma das principais atribuições da Comissão Nacional de Eleições diz respeito à garantia da igualdade de tratamento das candidaturas no decurso do processo eleitoral.

7.1 Sintetizando o quadro legal aplicável aos órgãos de comunicação social:

- Os órgãos de comunicação social estão sujeitos, a todo o tempo, aos deveres de garantia e de promoção do pluralismo político-partidário, respeitando a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião;
- Nos períodos eleitorais e referendários esses deveres intensificam-se, em termos de se tornarem mais precisos e exigentes (conferindo uma proteção específica e temporalmente circunscrita), impondo a lei que os órgãos de comunicação social confiram um tratamento jornalístico igualitário às candidaturas ou aos intervenientes na campanha para o referendo, o que envolve toda a atividade que vise diretamente ou indiretamente promover candidaturas, ideias ou opções políticas, desenvolvidas naqueles períodos temporais especiais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7.2 Assim, de um tratamento jornalístico plural, exigível a todo o tempo, passa-se para um tratamento jornalístico igualitário nos períodos especiais de eleições e de referendos. O quadro legal que rege os processos eleitorais e referendários é de natureza especial, dele resultando deveres acrescidos ou mais exigentes do que aqueles que vigoram a todo o tempo e, por consequência, um regime sancionatório mais grave, tudo com vista a reforçar a sua eficácia no respeitante às campanhas eleitorais e referendárias.

7.3 Em sede de direito eleitoral vigora o princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantido na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.

7.4 No que respeita à atividade dos órgãos de comunicação social, o referido princípio materializa-se no dever de, a partir da marcação oficial da data da eleição, conceder um tratamento jornalístico igual, sem discriminações, a todas as candidaturas intervenientes na eleição, que se encontra desenvolvido no DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e reafirmado em todas as leis eleitorais, vinculando todas as entidades públicas e privadas.

7.5 É o próprio Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, que estabelece as linhas orientadoras e concretizadoras a que deve obedecer o tratamento jornalístico das candidaturas e que, muito embora se refiram de uma forma direta à imprensa, mantêm atualidade e aplicação para os restantes meios de comunicação social.

8. O princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas inclui-se, assim, no núcleo duro dos princípios do direito eleitoral constitucional e que são o fundamento de uma sociedade verdadeiramente democrática, partilhado pela maioria dos países, verificando-se uma tendência mundial para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas (cf. <http://www.sgi-network.org>).

8.1 Tal como se afirma no estudo elaborado pela DILP-AR a propósito da iniciativa legislativa levada a cabo pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social antes ainda de iniciado o processo eleitoral referente às eleições dos órgãos das autarquias locais, que reúne informação de diversos países: *Apenas uma matéria é transversal: o respeito pelo princípio da igualdade entre candidatos, podendo este encontrar-se consagrado na constituição, numa lei ou num regulamento.*

8.2 Em termos históricos, afigura-se que a materialização do mencionado princípio da igualdade das candidaturas pelos operadores de televisão em Portugal (que ora se destacam) não se tem verificado de forma efetiva e adequada na maioria dos atos eleitorais, como aliás



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

evidencia, a título meramente exemplificativo, o resultado registado nas eleições da Assembleia da República realizadas em 2011, cingido ao período estrito de campanha eleitoral, no qual a disparidade de tratamento foi muito acentuada (cf. anexos 3 a 8).

8.3 Todavia, importa sublinhar que não decorre da lei, nem da atuação da CNE, a imposição de uma *igualdade absoluta*, designadamente quanto ao número de inserções e/ou de tempo concedido a cada candidatura, em particular quando essa diferenciação se justifica em resultado da diferente atividade de campanha promovida pelas candidaturas. Por exemplo, no âmbito das eleições da Assembleia da República de 2009, apesar de se verificarem diferenças de tratamento entre as diversas candidaturas (cf. anexos 7 a 12), não foram acionados processos judiciais, tendo a CNE apenas emitido recomendações e até procedido ao arquivamento de algumas das participações apresentadas.

8.4 Daí que não se possa considerar que a conduta destas entidades, designadamente da CNE, possa ser interpretada como estando na origem de um qualquer vazio no debate público e de cobertura das campanhas eleitorais por parte dos órgãos de comunicação social

9. Em todo o caso, é inegável a importância que assume o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento jornalístico das candidaturas, o qual tem também na sua génese a necessidade de garantir o esclarecimento dos cidadãos, garantia que radica na proteção dos titulares do direito de voto.

9.1 Sinal evidente do que se afirma é a jurisprudência até então proferida, quer pelo Supremo Tribunal de Justiça, quer pelo Tribunal Constitucional, unânime quanto à essencialidade do referido princípio de direito eleitoral e que se encontra transcrita no preâmbulo da presente iniciativa legislativa.

10. O Projeto de Lei n.º 507/XII não visa, assim, alterar o quadro legal existente em matéria de cobertura jornalística durante os períodos eleitorais, mas antes, conforme resulta do seu preâmbulo, dar *esteio legal às densificações interpretativas convergentes produzidas ao longo dos últimos anos pelos tribunais e pela CNE*.

10.1 A inovação da presente iniciativa legislativa desenvolvida pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista consistiu em formalizar e tornar obrigatório um mecanismo de concertação e mediação que envolva as candidaturas e os diferentes órgãos de comunicação social.

10.2 A este propósito, importa realçar que, no quadro da preparação de cada um dos diferentes processos eleitorais, a CNE já introduziu mecanismos de concertação e mediação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entre os partidos políticos, os órgãos de comunicação social e as associações representativas deste último setor. Exemplo recente disso mesmo, foram as audições levadas a cabo com os diferentes partidos políticos inscritos no Tribunal Constitucional, órgãos de comunicação social e associações representativas dos vários órgãos de comunicação social no início do processo eleitoral referente às eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de 2013.

10.3 Admite-se, porém, que o mecanismo constante do Projeto de Lei n.º 507/XII vise essencialmente o tratamento de questões e conflitos concretos gerados no âmbito do próprio processo eleitoral.

10.4 A introdução deste mecanismo no texto legal assume como principal nota distintiva o facto de a CNE ser dotada de um instrumento de mediação de conflitos de natureza obrigatória.

10.5 A concretização deste modelo de concertação e mediação introduzido no artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 507/XII suscita, no entanto, algumas dúvidas do ponto de vista prático de implementação que se reconduzem ao seguinte:

Sobre o n.º 1 do artigo 3.º que integra o Projeto de Lei n.º 507/XII:

- A referência a candidaturas e órgãos de comunicação social interessados

Considerando a proliferação de meios de comunicação social existentes no nosso país, alguns deles com presença exclusiva na Internet, afigurar-se-ia justificada a possibilidade dos meios de comunicação social se considerarem representados por meio das associações do setor, à imagem do que acontece com as comissões arbitrais criadas para definir os montantes devidos pela transmissão de tempos de antena em período legal de campanha. Excluir-se-iam desta possibilidade de representação os processos de concertação e mediação relativos a conflitos concretos diretamente relacionados com a conduta de determinado(s) órgãos de comunicação social relativamente às candidaturas.

Por outro lado, a inclusão das diferentes candidaturas num processo de mediação e concertação desta natureza, ao invés de entidades proponentes das candidaturas (como o são os partidos políticos), poderá contribuir para uma dificuldade relevante na sua implementação, nomeadamente se considerarmos a aplicação desta solução em eleições que não apresentem um círculo único, sendo o caso mais particular o das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais que registou em 2013 cerca de 12 000 candidaturas.

- A audição da ERC no âmbito do mecanismo obrigatório de concertação e mediação entre as candidaturas e os órgãos de comunicação social



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Considerando o quadro de competências da ERC, não se vislumbram quaisquer razões para o envolvimento desta entidade no decurso do processo eleitoral, admitindo-se, porém, como adequado o regime legal prever o envio das conclusões destes processos de concertação à ERC.

A manter-se esta opção, regista-se que o presente Projeto de Lei é omissivo quanto à forma como é operacionalizada a audição aqui prevista, designadamente no que ao prazo da mesma diz respeito.

Sobre o n.º 2 do artigo 3.º que integra o Projeto de Lei n.º 507/XII:

- A referência nesta disposição às *opções livremente acordadas pelos interessados* suscita dúvidas quanto ao peso que se pretende atribuir a cada uma das partes chamadas ao processo de concertação e mediação (candidaturas e órgãos de comunicação social), aos efeitos da falta de acordo de uma das partes envolvidos no processo, bem como às consequências previstas para o incumprimento das opções que possam ter sido fixadas no âmbito de um processo concreto de mediação e concertação.
- Relativamente aos limites conferidos às partes no estabelecimento das opções de cobertura, o n.º 2 do artigo 3.º do presente Projeto de Lei refere-se apenas que as opções de cobertura fixadas *não podem dar lugar a supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas*. Sobre este aspeto, importa realçar que a mera referência a uma candidatura, sem qualquer tipo de efetivo tratamento jornalístico, não pode ser tida como concretizadora do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantido na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.
- Ademais, carece de ponderação as consequências que poderão advir com a implementação deste mecanismo de mediação e concertação no que à necessidade de garantir o esclarecimento dos cidadãos diz respeito, garantia que radica na proteção dos titulares do direito de voto.

10.6 Com os objetivos de harmonizar e manter coerência e atualidade entre as alterações propostas ao DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, considera-se que seria pertinente introduzir alterações nos artigos 12.º e 13.º no sentido da descriminalização da violação do regime legal neste domínio, instituindo um quadro contraordenacional que se afigura adequado e proporcional às potenciais infrações e ao putativo universo de infratores e suas diferentes características.

Assim sendo, propõe-se as seguintes alterações:

a) Revogar o n.º 2 do artigo 12.º mantendo o n.º 1 que passa a corpo desse artigo;

b) Alterar o artigo 13.º no seguinte sentido:

“1. O diretor da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei é punido com coima de 100 a 1000 euros e a empresa proprietária da publicação em que se verifique a infração será punida com coima de 1000 a 10000 euros, e a publicação é ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da decisão condenatória.

2. Os limites máximos e mínimos das coimas fixadas no número anterior são elevados para o triplo quando a infração for cometida por operador de televisão ou com recursos a meios por estes disponibilizados.

3. Os limites máximos e mínimos das coimas fixadas nos números um e dois são elevados para o dobro quando a infração for cometida por órgão de comunicação de âmbito nacional.

4. Os limites fixados nos números anteriores são reduzidos a 10% com um mínimo de 50 euros quando as infrações sejam praticadas por outras pessoas individuais, que não sejam candidatos, proponentes ou dirigentes das entidades proponentes de candidaturas.

5. Provada a existência dos elementos objetivos da infração, mas absolvido o arguido por não se verificarem os requisitos subjetivos da mesma, a publicação em causa insere, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da decisão.

6. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.”

c) Atribuir à CNE a competência para a aplicação das coimas correspondentes às contraordenações em causa.

D) Aspetos genéricos

Resta ainda mencionar o seguinte:

- Deve ter-se presente o momento em que se pretende efetuar a presente alteração legislativa, afigurando-se que deveria ser ponderada a efetivação dessa alteração num momento tão próximo do início do processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A considerar-se que a alteração em causa deve prosseguir, sublinha-se a necessidade de assegurar o esclarecimento objetivo e adequado dos cidadãos eleitores, das candidaturas e dos órgãos da administração eleitoral, em particular os que exercem funções fora do território nacional, quanto ao quadro legal vigente.

- A alteração legislativa em causa, atentas as matérias tratadas, e as eventuais modificações a outros diplomas, como proposto no ponto 5.1 antecedente, afiguram-se como carecendo de aprovação por maioria qualificada de 2/3 dos Deputados.

III. Conclusões

A) Quanto à possibilidade dos cidadãos nacionais inscritos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral em Portugal e deslocados num país da União Europeia votarem nos termos previstos para os residentes no estrangeiro

- Em matéria de exercício do direito de voto, o quadro legal vigente há muito enraizado é do conhecimento geral dos cidadãos, merecendo apenas que se promova um adequado esclarecimento das entidades que coordenam o exercício do voto antecipado, em especial das que se situam no estrangeiro, face ao alargamento realizado, quanto a esta matéria, em 2010, cuja necessidade foi detetada aquando das eleições presidenciais de 2011;

- A adoção da solução constante do n.º 1 do artigo 1.º do Projeto de Lei evita que os *cidadãos portugueses residentes no estrangeiro* que atualizem o seu documento de identificação, associando ao mesmo uma morada de país estrangeiro e que não promovam a sua inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro não sejam eliminados da base de dados do recenseamento eleitoral português, antes mantendo a sua inscrição no território nacional;

- A referida solução está, porém, circunscrita à eleição do Parlamento Europeu, considerando-se mais adequado que a mesma, a ser adotada, devia assumir uma natureza genérica, aplicável a todos os cidadãos e a todas as eleições através de alteração à Lei do RE (Lei n.º 13/99, de 22 de março);

- Não existe fundamento para que esta medida abranja apenas os cidadãos *que exerçam o seu direito de livre circulação e residência na União Europeia*, porquanto não se vislumbra razão que justifique diferenciá-los dos *cidadãos que circulam/residem noutros países do mundo*;

- Afigura-se mais correta a adoção das expressões na redação do n.º 1 do artigo 1.º “...continuam inscritos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral” ou “continuam inscritos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no *Recenseamento Eleitoral*”, porquanto o SIGRE é apenas o sistema que garante a interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF no caso dos cidadãos estrangeiros e garante centralmente, no âmbito da BDRE, a consolidação e atualização da informação que nela consta;

- A solução preconizada no n.º 2 do mesmo artigo para o exercício do direito de voto não é adequada, acrescentando o facto de se afigurar tecnicamente inviável;

- Tratando-se de cidadãos que mantêm a sua inscrição no recenseamento eleitoral em território nacional, a forma adequada de exercerem o direito de voto é a do “voto antecipado” – aplicável a todos os que se encontram deslocados no estrangeiro;

- Tendo em consideração que o voto antecipado não restringe o direito de sufrágio, bem como a sua *ratio* é justamente a de permitir o exercício desse direito fundamental por parte de cidadãos que de outra forma não o poderiam exercer, não se vê como não possa ser utilizada pelos cidadãos em causa.

- Ainda que a figura do voto antecipado tenha como destinatários diretos os cidadãos que residam em território nacional mas que *momentaneamente* se encontrem deslocados no estrangeiro, não se vê justificação legal para afastar do seu âmbito qualquer cidadão que aí permaneça (residindo) temporariamente ou se encontre por um período de tempo prolongado, desde preencha os requisitos exigidos, isto é, esteja recenseado em território nacional e, se encontre no estrangeiro, apresentando o documento exigido por lei para comprovar o impedimento invocado.

- As normas relativas ao exercício do voto antecipado não podem ser interpretadas de forma restritiva ou exclusiva para o direito de sufrágio, tornando-se essencial ter presente que o voto antecipado se reconduz ao exercício de um direito fundamental - o direito de voto - e que, em situações de dúvida, este prevalece;

- A vingar a solução proposta no n.º 2, criar-se-ia uma situação de desigualdade para com os cidadãos deslocados em território nacional, pois estes estão sujeitos ao regime do voto antecipado e, nessa medida, estão obrigados a apresentar documento para comprovar o impedimento invocado, enquanto os cidadãos deslocados no estrangeiro votariam sem essa formalidade, como se estivessem recenseados no local onde se encontram deslocados;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Acresce que o n.º 2 em causa permite que qualquer cidadão vote, mesmo que esteja no gozo de férias no estrangeiro à data das eleições (dado que não é exigida a apresentação de qualquer documento comprovativo que ateste a residência), enquanto o cidadão que estiver deslocado em território nacional pelo mesmo motivo e nas mesmas condições fica impedido de votar;
- Tecnicamente não se afigura possível evitar o voto plúrimo, ao invés do que acontece com o exercício do voto antecipado que o assegura adequadamente e de forma eficaz.
- Da Recomendação da Comissão Europeia de 29 de janeiro de 2014 (2014/53/UE) não se retira que a mesma exija tomada de medidas em Portugal, visto que os cidadãos portugueses residentes noutros Estados-Membros não estão privados do seu direito de voto "*nas eleições nacionais exclusivamente com base na residência*". Os mecanismos que permitem aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, seja no espaço da União Europeia, seja fora dele, o exercício do direito de voto estão legalmente previstos e têm sido utilizados;
- Deve ser ponderada a efetivação da alteração legislativa ao modo de exercício do direito de voto, considerando-se o facto de estarmos num momento tão próximo do início do processo eleitoral.

B) A possibilidade de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial previstos na *Internet*, designadamente nas redes sociais

- A proibição de realizar propaganda através de meios de publicidade comercial, que é transversal a todos os processos eleitorais e referendários, tem como objetivo impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se introduza um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras;
- Sobre o teor do n.º 2 do artigo 2.º do presente Projeto de Lei importará clarificar o seu objetivo, porquanto a marcação de ato eleitoral não obsta ou cria limitações à utilização das redes sociais e demais meios de expressão na *Internet*, exceção feita à propaganda realizada na véspera e dia de eleição e à propaganda realizada com recurso a meios de publicidade comercial;
- Admitindo-se que o objetivo da presente disposição legal é justamente o de permitir que a realização de propaganda possa ser feita com recurso a meios de publicidade comercial existentes na *Internet* durante o período eleitoral, ainda que com as limitações decorrentes da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aplicação da exceção prevista para os anúncios na imprensa, afigura-se adequado suprimir a primeira parte da redação proposta, onde se refere que “*Depois da marcação do acto eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet*”, por se considerar que a mesma nada acrescenta ao regime legal vigente e que, por força disso, poderá causar alguma dificuldade de interpretação;

- Sobre a possibilidade de fazer-se propaganda com recurso aos meios de publicidade comercial existentes na *Internet*, assinala-se a dificuldade de fazer aplicar/adaptar a estes meios de publicidade a exceção prevista na Lei construída para a imprensa, atenta a diversidade de meios de publicidade existentes no domínio da *Internet* e ao número de vezes e formas de disponibilização que normalmente caracterizam este mercado que continua em franco desenvolvimento;

- A propósito do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, afigurar-se-ia adequado harmonizar-se o regime da exceção nele previsto com o constante do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, sendo fundamental ponderar-se um tratamento contraordenacional sobre esta matéria no âmbito do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro;

- Suscitam-se, ainda, questões sobre se uma alteração ao Decreto-Lei n.º 85-D/75 nos moldes aqui propostos revogará, ainda que de forma tácita, o artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que consiste em norma específica sobre a mesma matéria. Se for essa a intenção do legislador, crê-se que seria preferível a revogação expressa por se tratar de uma solução com maior certeza e segurança jurídica;

- No que concerne ao n.º 3 deste artigo 2.º do Projeto de Lei em análise afigura-se ser pertinente clarificar se o que se pretende que as candidaturas comuniquem é uma lista genérica dos tipos de serviços de publicidade que pretendem utilizar durante o período eleitoral ou, em alternativa, um plano de meios efetivo e concretizado sobre os serviços específicos que pretendem usar;

C) O tratamento jornalístico das candidaturas durante o período eleitoral.

- Não decorre da lei, nem da atuação da CNE, a imposição de uma *igualdade absoluta*, designadamente quanto ao número de inserções e/ou de tempo concedido a cada candidatura,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em particular quando essa diferenciação se justifica em resultado da diferente atividade de campanha promovida pelas candidaturas;

- Não se pode considerar que a ação da CNE possa ser interpretada como estando na origem de um qualquer vazio no debate público e de cobertura das campanhas eleitorais por parte dos órgãos de comunicação social;

- É inegável a importância que assume o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento jornalístico das candidaturas, o qual tem também na sua génese a necessidade de garantir o esclarecimento dos cidadãos, garantia que radica na proteção dos titulares do direito de voto;

- O Projeto de Lei n.º 507/XII não visa alterar o quadro legal existente em matéria de cobertura jornalística durante os períodos eleitorais, mas antes, conforme resulta do seu preâmbulo, dar *esteio legal às densificações interpretativas convergentes produzidas ao longo dos últimos anos pelos tribunais e pela CNE*;

- A inovação da presente iniciativa legislativa desenvolvida pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista consistiu em formalizar e tornar obrigatório um mecanismo de concertação e mediação que envolva as candidaturas e os diferentes órgãos de comunicação social;

- No quadro da preparação de cada um dos diferentes processos eleitorais, a CNE já introduziu mecanismos de concertação e mediação entre os partidos políticos, os órgãos de comunicação social e as associações representativas deste último setor;

- Admite-se, porém, que o mecanismo constante do Projeto de Lei n.º 507/XII vise essencialmente o tratamento de questões e conflitos concretos gerados no âmbito do próprio processo eleitoral;

- A introdução deste mecanismo no texto legal assume como principal nota distintiva o facto de a CNE ser dotada de um instrumento de mediação de conflitos de natureza obrigatória.

- A concretização deste modelo de concertação e mediação introduzido no artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 507/XII suscita, no entanto, algumas dúvidas do ponto de vista prático de implementação que se reconduzem ao seguinte:

Sobre o n.º 1 do artigo 3.º que integra o Projeto de Lei n.º 507/XII:

- A referência a candidaturas e órgãos de comunicação social interessados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Afigurar-se-ia justificada a possibilidade dos meios de comunicação social se considerarem representados por meio das associações do setor, à imagem do que acontece com as comissões arbitrais criadas para definir os montantes devidos pela transmissão de tempos de antena em período legal de campanha. Excluir-se-iam desta possibilidade de representação os processos de concertação e mediação relativos a conflitos concretos diretamente relacionados com a conduta de determinado(s) órgãos de comunicação social relativamente às candidaturas;

- A inclusão das diferentes candidaturas num processo de mediação e concertação desta natureza, ao invés de entidades proponentes das candidaturas (como o são os partidos políticos), poderá contribuir para uma dificuldade relevante na sua implementação, nomeadamente se considerarmos a aplicação desta solução em eleições que não apresentem um círculo único, sendo o caso mais particular o das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais que registou em 2013 cerca de 12 000 candidaturas.

- A audição da ERC no âmbito do mecanismo obrigatório de concertação e mediação entre as candidaturas e os órgãos de comunicação social

- Considerando o quadro de competências da ERC, não se vislumbram quaisquer razões para o envolvimento desta entidade no decurso do processo eleitoral, admitindo-se, porém, como adequado o regime legal prever o envio das conclusões destes processos de concertação à ERC.

- A manter-se esta opção, regista-se que o presente Projeto de Lei é omissivo quanto à forma como é operacionalizada a audição aqui prevista, designadamente no que ao prazo da mesma diz respeito.

Sobre o n.º 2 do artigo 3.º que integra o Projeto de Lei n.º 507/XII:

- A referência nesta disposição às *opções livremente acordadas pelos interessados* suscita dúvidas quanto ao peso que se pretende atribuir a cada uma das partes chamadas ao processo de concertação e mediação (candidaturas e órgãos de comunicação social), aos efeitos da falta de acordo de uma das partes envolvidos no processo, bem como às consequências previstas para o incumprimento das opções que possam ter sido fixadas no âmbito de um processo concreto de mediação e concertação;

- A mera referência a uma candidatura, sem qualquer tipo de efetivo tratamento jornalístico, não pode ser tida como concretizadora do princípio da igualdade de oportunidades e de

tratamento das diversas candidaturas, constitucionalmente garantido na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP;

- Carecem de ponderação as consequências que podem advir da implementação deste mecanismo de mediação e concertação no que à necessidade de garantir o esclarecimento dos cidadãos diz respeito, garantia que radica na proteção dos titulares do direito de voto.

- Com os objetivos de harmonizar e manter coerência e atualidade entre as alterações propostas ao DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, considera-se que seria pertinente introduzir alterações nos artigos 12.º e 13.º no sentido da descriminalização da violação do regime legal neste domínio, instituindo um quadro contraordenacional que se afigura adequado e proporcional às potenciais infrações e ao putativo universo de infratores e suas diferentes características.

Assim sendo, propõe-se as seguintes alterações:

a) Revogar o n.º 2 do artigo 12.º mantendo o n.º 1 que passa a corpo desse artigo;

b) Alterar o artigo 13.º no seguinte sentido:

“1. O diretor da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei é punido com coima de 100 a 1000 euros e a empresa proprietária da publicação em que se verifique a infração será punida com coima de 1000 a 10000 euros, e a publicação é ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da decisão condenatória.

2. Os limites máximos e mínimos das coimas fixadas no número anterior são elevados para o triplo quando a infração for cometida por operador de televisão ou com recursos a meios por estes disponibilizados.

3. Os limites máximos e mínimos das coimas fixadas nos números um e dois são elevados para o dobro quando a infração for cometida por órgão de comunicação de âmbito nacional.

4. Os limites fixados nos números anteriores são reduzidos a 10% com um mínimo de 50 euros quando as infrações sejam praticadas por outras pessoas individuais, que não sejam candidatos, proponentes ou dirigentes das entidades proponentes de candidaturas.

5. Provada a existência dos elementos objetivos da infração, mas absolvido o arguido por não se verificarem os requisitos subjetivos da mesma, a publicação em causa insere, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da decisão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.”

- c) Atribuir à CNE a competência para a aplicação das coimas correspondentes às contraordenações em causa.

D) Aspetos genéricos

Resta ainda mencionar o seguinte:

- Deve ter-se presente o momento em que se pretende efetuar a presente alteração legislativa, afigurando-se que deveria ser ponderada a efetivação dessa alteração num momento tão próximo do início do processo eleitoral.

A considerar-se que a alteração em causa deve prosseguir, sublinha-se a necessidade de assegurar o esclarecimento objetivo e adequado dos cidadãos eleitores, das candidaturas e dos órgãos da administração eleitoral, em particular os que exercem funções fora do território nacional, quanto ao quadro legal vigente.

- A alteração legislativa em causa, atentas as matérias tratadas, e as eventuais modificações a outros diplomas, como proposto no ponto 5.1 antecedente, afiguram-se como carecendo de aprovação por maioria qualificada de 2/3 dos Deputados.

IV. Proposta

Propõe-se que o presente parecer seja remetido à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em resposta ao solicitado.

André Lucas

Ilda Carvalho Rodrigues

Gabinete Jurídico